

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(Apensados: PL nº 5.054/2016 e PL nº 3.970/2021)

PROJETO DE LEI Nº 7.552, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Autor: Senador BLAIRO MAGGI

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Blairo Maggi, acrescenta parágrafo único ao art. 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir residência pedagógica para os professores da educação básica.

Foram apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- PL nº 5.054/2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a residência docente na educação básica; e
- PL nº 3.970/2021, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide e outros, que dispõe sobre o Programa Institucional de Bolsas de Iniciação à Docência – Pibid e o Programa Residência Pedagógica - PRP e dá outras providências.



O projeto tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuído à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em 28/05/2025, concluiu pela aprovação do projeto principal e seus apensados, com substitutivo, sob relatoria do nobre Deputado Rogério Correia.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação, em 15/10/2025, também sob relatoria do Deputado Rogério Correia, entendeu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.552 de 2014, do Substitutivo da Comissão de Educação, e do PL 3.970/2021, apensado, com subemenda; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL 5.054/2016, apensado.

Na CCJC, até o encerramento do prazo regimental (de 26/11/2025 a 11/12/2025), não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria. As proposições em questão têm como objetivo fortalecer e valorizar a formação inicial de professores e professoras para a educação básica por meio de bolsas, estando em



consonância com os arts. 205 e 206, inciso V, ambos da Constituição Federal, que dispõem que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e que o ensino será ministrado com base na valorização dos profissionais da educação escolar. No mesmo sentido, o tema insere-se na competência legislativa da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e, por sua vez, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar.

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nas proposições nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico.

Além disso, não há óbices do ponto de vista da juridicidade, pois os projetos coadunam-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998. Eventuais ajustes redacionais ou de forma, se necessários, poderão ser promovidos na fase de redação final.

Diante do exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.552, de 2014, do Substitutivo da Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 3.970/2021, da subemenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, e do PL 5.054/2016.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

